



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Ofício n.º 187/2025 - GP

Iturama-MG, 30 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA - MG

complementar
Assunto: Segue Projeto de Lei n.º 16/2025.



Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que **“Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, e dá outras providências”**. Agradecendo a atenção e colaboração, reitero votos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

[Signature]
Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA-MG

30-Out-2025 13:10 001163



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



MENSAGEM N.º 79/2025

Iturama/MG, 30 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora.

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que **"Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, e dá outras providências"**.

A proposição em tela visa dotar o Município de um instrumento justo e moderno para o custeio de um dos mais essenciais e onerosos serviços públicos prestados à nossa população. A presente justificativa tem o fito de demonstrar a necessidade, a possibilidade e a plena legalidade da medida.

A gestão dos resíduos sólidos representa um desafio crescente para as administrações municipais em todo o país. Os custos associados à coleta, transporte, tratamento e, principalmente, à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos são elevados e demandam uma fonte de receita previsível e sustentável.

Atualmente, tais custos são cobertos por receitas genéricas provenientes de impostos, o que gera duas distorções: primeiro, onera todos os contribuintes de forma igualitária, sem diferenciar os que geram mais ou menos resíduos; segundo, coloca o serviço em competição direta com outras áreas igualmente prioritárias, como saúde e educação, arriscando sua qualidade e continuidade.

A instituição da TMRS é uma imposição do Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Federal nº 14.026/2020, que DETERMINA QUE OS MUNICÍPIOS ESTRUTUREM UM SISTEMA DE COBRANÇA CAPAZ DE GARANTIR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS. Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade fiscal e ambiental, que assegura a aplicação dos princípios do "usuário-pagador" e do "poluidor-pagador", onerando de forma mais justa aqueles que efetivamente utilizam o serviço.

A instituição da TMRS é, ademais, uma medida de acentuada responsabilidade na gestão fiscal, em plena consonância com os princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ao criar uma fonte de receita vinculada e específica para o custeio de uma despesa contínua e obrigatória, o Município evita a pressão sobre o Tesouro Municipal e sobre as receitas provenientes de impostos, que devem ser prioritariamente direcionadas a serviços universais como saúde e educação. A ausência de uma receita dedicada para o manejo de resíduos sólidos força a administração a competir por recursos orçamentários, gerando incerteza e risco à continuidade e qualidade de um serviço essencial.





ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



A TMRS, portanto, não apenas financia o serviço, mas garante sua previsibilidade e sustentabilidade econômico-financeira a longo prazo. Esta é a essência do planejamento fiscal responsável, ou seja, assegurar que cada despesa permanente tenha uma fonte de custeio correspondente, protegendo o equilíbrio das contas públicas e a prestação de todos os serviços devidos à população. Atualmente a gestão municipal tem um gasto de R\$ 13.020.742,27 (treze milhões vinte mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) anual conforme memorando da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos anexa.

O presente projeto foi desenhado para ser eficiente e de fácil implementação.

A fórmula de cálculo proposta no Art. 7º é equilibrada, distribuindo o custo total do serviço (CTA) entre os contribuintes com base em critérios objetivos que refletem a potencial geração de resíduos e a intensidade do serviço prestado, como a frequência da coleta (FFB) e a categoria de uso do imóvel (FCA).

Ademais, o modelo de arrecadação previsto no Art. 8º, que autoriza a celebração de convênio para envio da guia de pagamento juntamente com faturas de outros serviços públicos, representa uma enorme economia e eficiência para a administração municipal. É crucial ressaltar que o projeto veda expressamente a "venda casada", garantindo que o não pagamento da taxa não implicará o corte do serviço conveniado, o que afasta qualquer ilegalidade e protege o consumidor.

No mais, a instituição da TMRS encontra sólido respaldo no Art. 145, inciso II, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para instituir taxas em razão da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, como é o caso do manejo de resíduos sólidos.

Por sua vez, a constitucionalidade da cobrança de taxa para o custeio do serviço de coleta de resíduos é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula Vinculante nº 19:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."

A base de cálculo da taxa foi tratada através da fórmula proposta no Art. 7º, embora utilize elementos como a área construída do imóvel para categorização, não possui identidade integral com a base de cálculo do IPTU. Ela combina o custo do serviço, a frequência da coleta e a categoria do imóvel. Esta metodologia é expressamente validada pela Súmula Vinculante nº 29 do STF:

"É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."



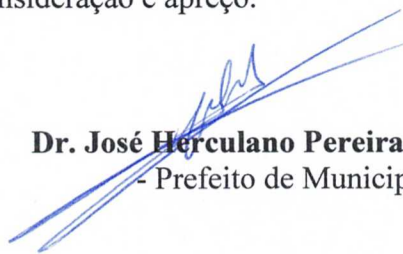
ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



O projeto, em seu artigo final, propõe a revogação explícita dos artigos 53 e 55 da Lei Municipal n.º 2.228/1984, medida indispensável para formalizar a substituição do modelo antigo pelo novo sistema da TMRS, impedindo qualquer dubiedade interpretativa e afastando por completo o risco de uma cobrança em duplicidade.

Portanto, o projeto está em conformidade com a jurisprudência, no intuito de garantir a segurança jurídica necessária para sua implementação.

Solicito assim a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, renovando a expressão de elevada consideração e apreço.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito de Municipal -





ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
TAXA PARA COBRANÇA PELA
UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS – TMRS – NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III, do artigo 16 e inciso I, do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Iturama/MG a taxa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos nesta lei complementar.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 2º Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos para efeitos desta lei complementar, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos sólidos todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS**



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Art. 3º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;

II - transbordo dos resíduos sólidos;

III – destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos



§ 1º O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 (cem) litros de resíduos por dia.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 4º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, às atividades de manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal no 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta lei complementar.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 7º Para o cálculo e a fixação dos valores atinentes ao Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão aplicados os coeficientes, classificações e respectivos fatores, definidos conforme disposição desta lei complementar e os critérios técnicos em seu regulamento, através da seguinte fórmula:

TMRS = VBRTMRS X (FCA X FFB), onde:



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



a) **VBRTMRS** = Valores Básicos de Referência, corresponde ao custo Econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{VBRTMRS} = \text{CTA} / \text{QTD}, \text{ onde:}$$

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos expresso em reais;

QTD: Quantidade total de imóveis com serviços a disposição;

b) **FCA** = Fator de Categoria aplicável sobre a área construída de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

c) **FFB** = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro de localização relativo ao imóvel (adimensional).

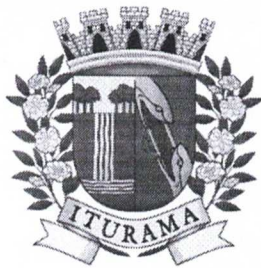
I – Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula da seguinte forma:

a) Categorias e Subcategorias:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR CATEGORIA (A) ¹
1	Residencial	Sem área construída	0,5
		Padrão popular (até 70m²)	0,5
		Padrão médio (71m² à 200m²)	0,8
		Padrão grande (acima de 200m²)	1,0
2	Comercial e Serviços	Sem área construída	0,5
		Pequeno porte (até 100m²)	1,0
		Médio porte (de 101 m² à 300m²)	1,2
		Grande porte (acima de 300m²)	1,5
3	Industrial	Sem área construída	0,5
		Pequeno porte (até 200m²)	1,0
		Médio porte (de 201 m² à 500m²)	1,2
		Grande porte (acima de 500m²)	1,5
4	Publico	Sem área construída	0,5
		Pequeno porte (até 200m²)	1,0
		Médio porte (de 201 m² à 500m²)	1,2
		Grande porte (acima de 500m²)	1,5

b) Frequência de Coleta:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR FREQUÊNCIA
--------	-----------	------------------------------	------------------



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



			COLETA 2X OU MAIS POR SEMANA
1	Residencial	Sem área construída	1,2
		Padrão popular (até 70m ²)	0,8
		Padrão médio (71m ² à 200m ²)	1,3
		Padrão grande (acima de 200m ²)	1,5
2	Comercial e Serviços	Sem área construída	1,2
		Pequeno porte (até 100m ²)	2,6
		Médio porte (de 101 m ² à 300m ²)	2,8
		Grande porte (acima de 300m ²)	3,0
3	Industrial	Sem área construída	1,2
		Pequeno porte (até 200m ²)	3,6
		Médio porte (de 201 m ² à 500m ²)	3,8
		Grande porte (acima de 500m ²)	4,0
4	Publico	Sem área construída	1,2
		Pequeno porte (até 200m ²)	2,6
		Médio porte (de 201 m ² à 500m ²)	2,8
		Grande porte (acima de 500m ²)	3,0

Parágrafo único. O VBRTMRS, será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida no ano subsequente.

Art. 8º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será efetuado anualmente, em nome do contribuinte.

§ 1º A cobrança da taxa será realizada em 12 (doze) parcelas mensais e o documento de cobrança deverá identificar individualmente a TMRS e o seu respectivo valor.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com concessionárias de serviços públicos para facilitar a arrecadação da TMRS, permitindo que a guia de pagamento da taxa seja enviada na mesma correspondência da fatura do serviço público.

§ 3º No caso de imóveis não construídos ou na impossibilidade de envio na forma do parágrafo anterior, a notificação do lançamento e o envio do documento de cobrança serão efetuados para o endereço fiscal do contribuinte, assim considerado aquele constante no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º O pagamento da TMRS é independente do pagamento da fatura do serviço público, e a eventual inadimplência da taxa não poderá resultar na interrupção do serviço público conveniado.





ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



§ 5º A impontualidade no pagamento de qualquer parcela, nos respectivos vencimentos, implicará a incidência dos seguintes acréscimos legais sobre o valor principal corrigido monetariamente:

- I – correção monetária do débito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que venha a substituí-lo;
- II – multa moratória de 2% (dois por cento);
- III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 9º As revisões dos preços deverão ser propostas anualmente, através de decreto pelo poder Executivo, proporcionalmente ao aumento dos custos das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, aplicando-se o disposto no artigo 7º.

Art. 10. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS:

- I – Os órgãos da Administração Pública Municipal;
- II – Entidades privadas sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de repasses de recursos públicos;
- III – As empresas privadas que, comprovadamente realizem, por conta própria, os processos de coleta, remoção, destinação final e tratamento dos resíduos sólidos produzidos em razão da sua atividade empresarial;
- IV – Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor de imóvel residencial com área construída de até 50 m² destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte e de sua família;
- V – Os contribuintes cadastrados no Cadastro Único (CADÚNICO), mantido pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social;
- VI – Os contribuintes que possuírem renda per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar total de até um salário-mínimo e meio.

Art. 11. Os valores arrecadados com a TMRS ficarão vinculados a sua efetiva aplicação na execução nas despesas com a operação e gestão dos serviços componentes do manejo de resíduos sólidos, bem como investimentos que visem a sua estruturação e eficiência, observando a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo único. As informações relativas a execução orçamentária e financeira da execução dos valores referidos no caput, deverão estar disponíveis no Portal da Transparência da administração pública municipal, para efetivo controle pelos cidadãos e órgãos de fiscalização.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 53 e 55 da Lei Municipal n.º 2.228, de 26 de novembro de 1984 e as demais disposições em contrário.

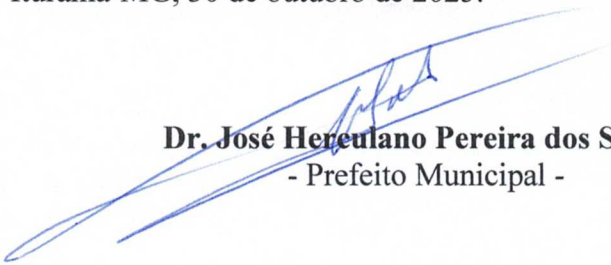
Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Iturama-MG, 30 de outubro de 2025.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -





Prefeitura Municipal de Iturama

CNPJ: 18.457.242/0001-74



Iturama-MG., 22 de outubro de 2025.

De: **Secretaria de Municipal de Finanças – Setor de Cadastro / Dívida Ativa**

Para: **Secretaria de Governo- Departamento de convênios**

Assunto: **Resposta ao memorando sobre informações do banco de dados imobiliários**

Prezado(a),

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao memorando acima mencionado, solicitando informações completas constantes do banco de dados municipal referentes aos imóveis urbanos, encaminhamos anexo a este ofício planilha com as informações solicitadas.

Atenciosamente.

Luane Caroline Alves Medeiros
Oficial Administrativo

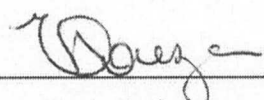


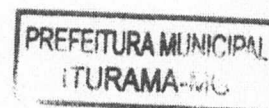
ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74

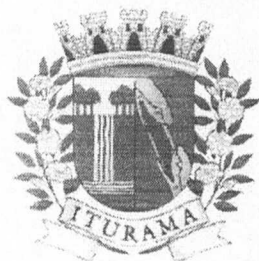


RELATÓRIO DE IMÓVEIS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS MUNICIPAL.

<u>SUBCATEGORIA</u>	<u>QTD</u>
COMERCIAL E SERVIÇO GRANDE PORTE ACIMA DE 300m ² .	317
COMERCIAL E SERVIÇO MEDIO PORTE DE 101m ² a 300m ² .	786
COMERCIAL E SERVIÇO PEQUENO PORTE ATÉ 100m ² .	1261
INDUSTRIAL GRANDE PORTE ACIMA DE 500m ² .	15
INDUSTRIAL MEDIO PORTE DE 201m ² a 500m ² .	16
INDUSTRIAL PEQUENO PORTE ATÉ 200m ² .	25
RESIDENCIAL PADRÃO GRANDE ACIMA DE 200m ² .	1284
RESIDENCIAL PADRÃO MEDIO DE 71m ² a 200M ² .	9997
RESIDENCIAL PADRÃO POUPULAR ATÉ 70m ² .	5116
SERVICO PUBLICO GRANDE PORTE ACIMA DE 500m ² .	30
SERVICO PUBLICO MEDIO PORTE DE 201m ² a 500m ² .	34
SERVICO PUBLICO PEQUENO PORTE ATÉ 200m ² .	53
TERRENO SEM USO.	7609
TOTAL	26543


Eliane Paula de Souza
Assessora de Gabinete da Secretaria de Finanças
Matrícula: 965005





ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



Iturama-MG, 07 de outubro de 2.025.

Memorando Interno n.º 517/2.025

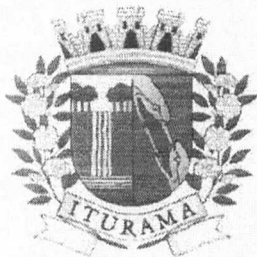
De: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Para: Secretaria Municipal de Planejamento – Dr. Clayton José de Oliveira
Assunto: Informa gastos mensais e anuais



Senhor Secretário,

Atendendo à solicitação verbal de Vossa Senhoria informamos os gastos mensais e anuais das despesas relacionadas abaixo:

PROCESSO LICITATÓRIO	OBJETO/ FORNECEDOR/ SECRETARIA	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
52/2.022	Locação de um imóvel rural situado na Fazenda Monte Alto, no Distrito de Alexandrita, Município de Iturama, registrado no CRI – matrícula 40.909, destinado à implantação e funcionamento do Aterro Controlado do Município de Iturama-MG Cláudio Ferreira da Maia (CPF: 604.745.726-68) SECRETARIA M. DE MEIO AMBIENTE	10.000,00	120.000,00
30/2.024	Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos no aterro sanitário e/ou aterro controlado. Natureza Ambiental Ltda (CNPJ: 24.477.016/0001-58) SECRETARIA M. DE MEIO AMBIENTE	307.538,00	3.690.456,00
Carona 01/2025	Contratação de empresa especializada em prestar serviços de locação de equipamentos e caminhões equipados com compactadores de resíduos, bem como, a prestação de serviços relacionados, incluindo combustível, mão de obra, manutenção, seguro e rastreador para atender as demandas do Município de Iturama. União Cooperativa de Transportes (CNPJ: 54.437.117/0001-66) SECRETARIA M. DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS	685.588,53	8.227.062,36



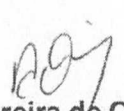
ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



68/2024	Credenciamento de Pessoa Física ou Microempreendedor Individual para prestação de serviços de Varredor de rua/Gari, Coletor de lixo e resíduos, Motorista de Caminhão de Lixo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Iturama-MG. SECRETARIA M. DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS (Credenciamento)	48.765,75	642.135,36 + 48.765,75 (13.º pgto) = 690.901,03
67/2024	Credenciamento de Pessoa Física ou Microempreendedor Individual para prestação de serviços de ajudante geral para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Iturama-MG. SECRETARIA M. DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS (Credenciamento)	3.187,80	38.253,60 + 3.187,80 (13.º pgto) = 41.441,40
RH	09 Auxiliares de Serviços Públicos – Gari(RH) SECRETARIA M. DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS através do RH	20.906,79	250.881,48
		TOTAL (R\$)	13.020.742,27

Atenciosamente,


Adilson Pereira de Queiroz
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

